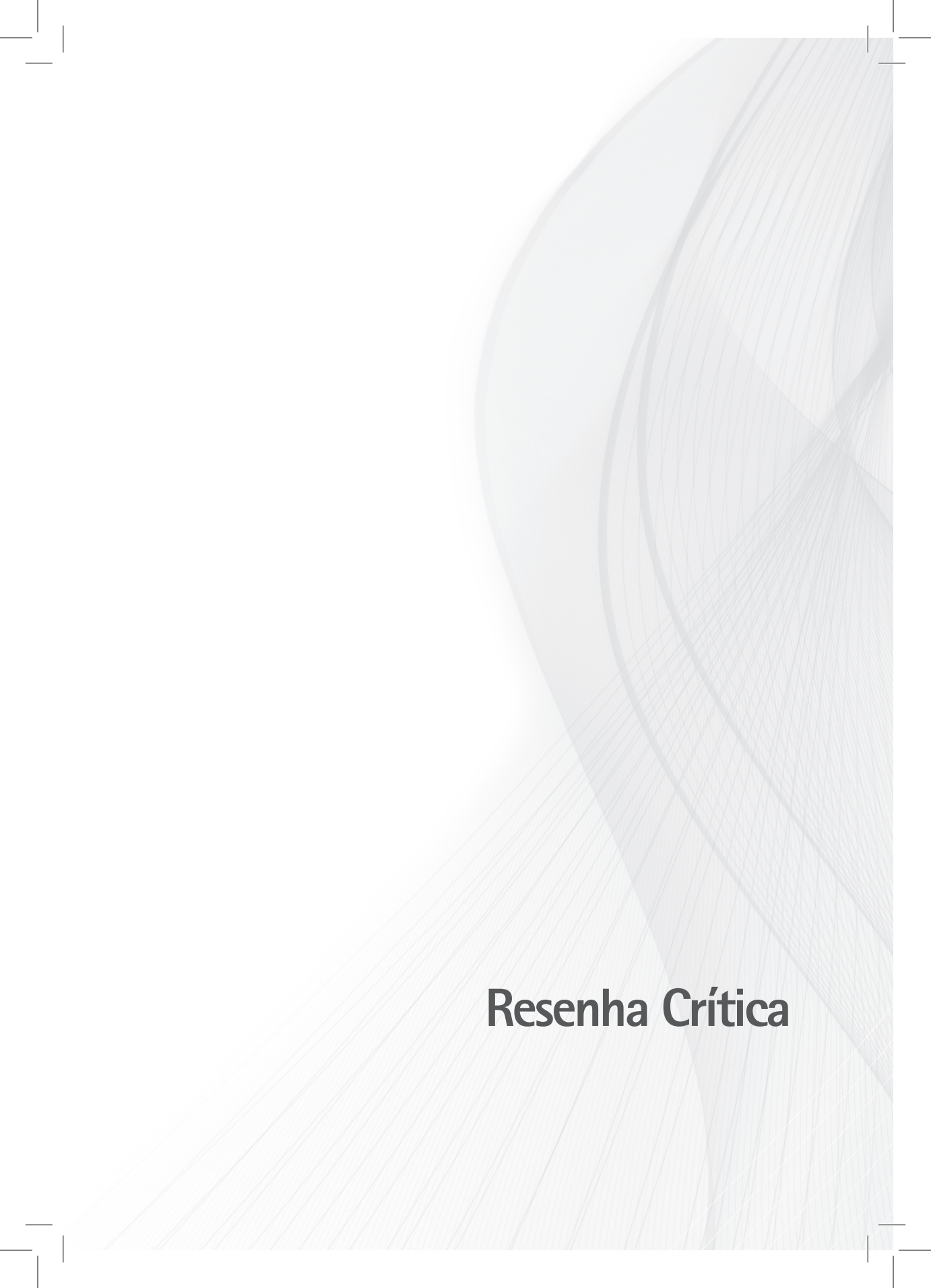
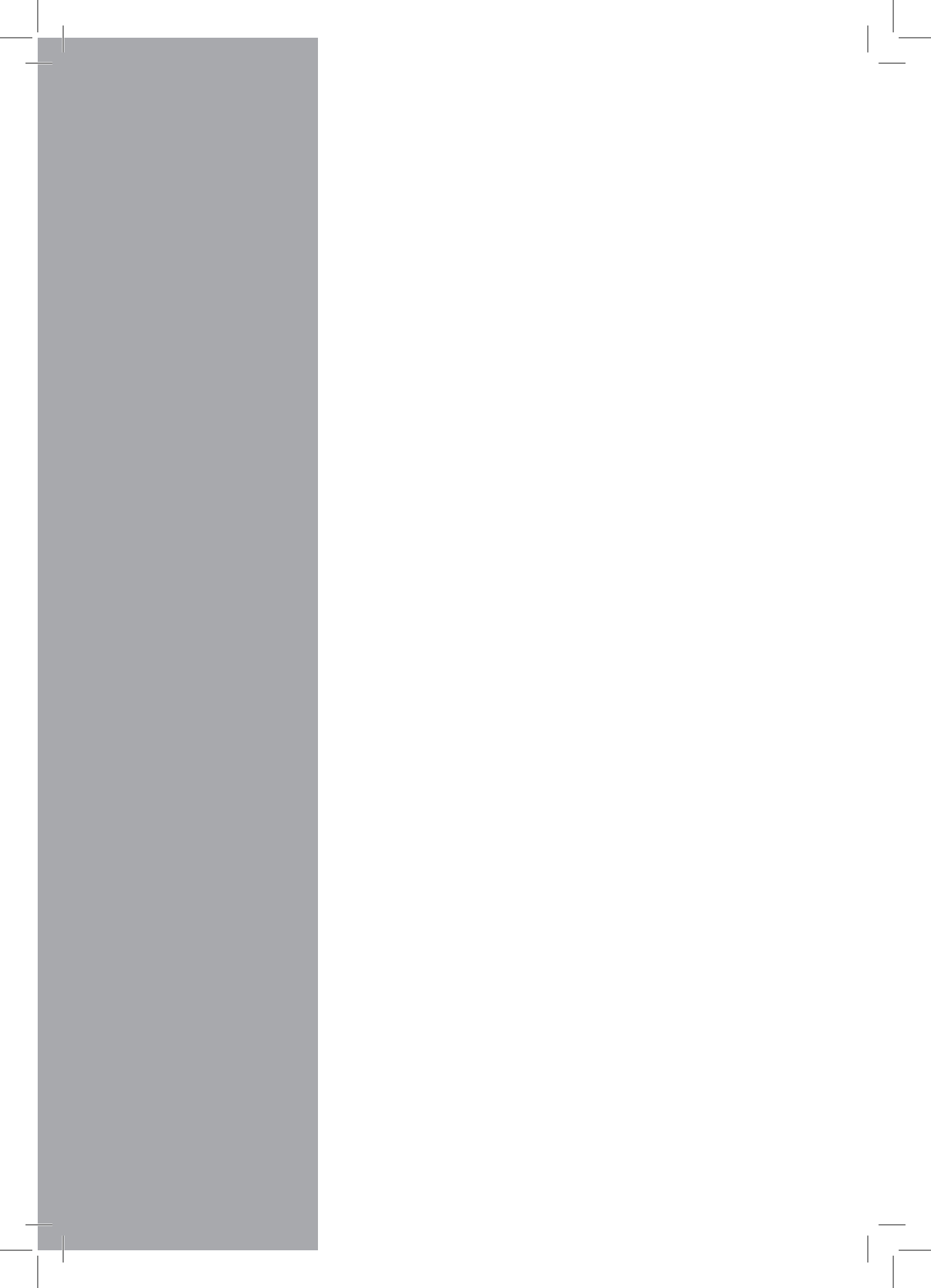


The background of the page is a light gray with a complex, abstract pattern. It features several overlapping circles and a dense network of thin, curved lines that create a sense of depth and movement. The pattern is more prominent on the right side of the page, fading towards the left.

Resenha Crítica



RESENHA DE "EXCLUSÃO DA ILICITUDE E JUSTIFICAÇÃO PUTATIVA: UMA REDEFINIÇÃO DE FRONTEIRAS"

REVIEW OF "EXCLUSION OF WRONGFULNESS AND PUTATIVE JUSTIFICATION: A REDEFINITION OF BOUNDARIES"

JOÃO PEDRO BARIONE AYROSA

Bacharel em Direito pela Universidade
Estadual de Londrina (UEL).

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4401995652899931>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-7720-1252>].

joaobayrosa@gmail.com

VÍTOR GABRIEL CARVALHO

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bolsista
CAPES/PROEX.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6923816421413534>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-5729-7480>].

vitorcarvalho08@hotmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.460>].

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

RESUMO: Na resenha da obra "Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras", de José Menezes Sanhudo, são elencados, em um primeiro momento, os principais argumentos da obra; em um segundo, seus méritos; após, são apresentados contrapontos aos argumentos do autor, evidenciando temas e aspectos em que a obra ainda pode ser aperfeiçoada. Ao final, conclui-se pela qualidade do trabalho, bem como pelo seu valor para futuras investigações sobre o nível sistemático da ilicitude e do erro.

ABSTRACT: In the review of the work "Exclusion of wrongfulness and putative justification: a redefinition of boundaries", by José Menezes Sanhudo, in a first moment, the main arguments of the work are listed; in a second, their merits; Afterward, counterpoints to the author's arguments are presented, highlighting themes and aspects in which the work can still be improved. In the end, it is concluded for the quality of the work, as well as its value for future research on the systematic level of wrongfulness and mistake.

AYROSA, João Pedro Barione; CARVALHO, Vítor Gabriel.

Resenha de "Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras".

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 198. ano 31. p. 369-386. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023.

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.460>].

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da unidade da ordem jurídica – Ilícitude – Justificação putativa – Elementos do dolo – Perspectivas *ex ante* e *ex post*.

KEYWORDS: Principle of the unity of the legal order – Wrongfulness – Putative justification – Elements of *dolus* – *Ex ante* and *ex post* perspectives.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A obra resenhada. 3. Méritos da obra. 4. Críticas à obra. 4.1. Princípio da unidade da ordem jurídica: ilicitude especificamente penal versus ilicitude geral. 4.2. Desvalor da ação como centro do ilícito-típico. 4.3. Dolo tripartite?. 4.4. A figura do homem médio. 4.5. A aferição dos requisitos das causas de justificação sob a perspectiva *ex ante*. 4.6. A ausência de casos concretos. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Há¹ obras de grande qualidade que, por questões idiomáticas ou geográficas, não encontram a ressonância a que fazem jus na discussão brasileira. Aqui, trata-se parcialmente da segunda categoria: um livro português, que, entretanto, foi publicado no Brasil pela editora Almedina². Assim, os autores entenderam por bem se debruçar sobre ela, tanto para, de um lado, divulgá-la ao público brasileiro, e, de outro, aprofundar o debate que ela propõe sobre diversos problemas atinentes às causas de justificação, no geral, e à legítima defesa e ao erro, no particular.

2. A OBRA RESENHADA

O livro de José Menezes Sanhudo é fruto de sua dissertação de mestrado, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto sob orientação do Professor António Manuel de Almeida Costa. O texto é dividido fundamentalmente em sete seções, incluindo introdução e conclusão. O problema de pesquisa é o erro sobre os pressupostos fáticos das causas de justificação, com relação ao que o autor busca responder, de um lado, qual deve ser sua consequência jurídica, e, do outro, onde está a fronteira entre as hipóteses de erro e a efetiva ocorrência de uma causa de justificação. Essa exposição do problema já sintetiza

1. Os autores são gratos a Beatriz Vilela e Hellen de Souza pela leitura crítica da versão preliminar do texto. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.
2. Vemos com bons olhos a impressão de livros portugueses no Brasil. Ora, se temos o privilégio de compartilhar o mesmo idioma, por que não ampliar o intercâmbio teórico-dogmático entre ambas as literaturas? Não há razões para ignorar um conteúdo dogmático de qualidade que não enfrenta qualquer barreira linguística. Ao fim e ao cabo, ambos os lados podem se favorecer dessa troca.

AYROSA, João Pedro Barione; CARVALHO, Vítor Gabriel.

Resenha de "Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras".

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 198. ano 31. p. 369-386. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.460].

o conteúdo da introdução do texto, que conta ainda com um pequeno exemplo ilustrativo da problemática³.

No primeiro capítulo da obra, o autor enfrenta dois problemas basilares para o trabalho: (i) qual a função do direito penal e de suas normas e (ii) qual seria a correta interpretação ao princípio da unidade da ordem jurídica⁴. À primeira pergunta, responde que ao direito penal é reservada a função de tutela da ordem de bens jurídicos, o que faz por meio de normas de determinação⁵; à segunda, que o princípio referido deve ser compreendido como um *imperativo de não contradição*, afirmando existir uma ilicitude própria a cada área do Direito (ilicitude especificamente penal, especificamente civil etc.)⁶.

A relação entre tipo e ilícito é a questão abordada no segundo capítulo. Após uma descrição da evolução histórica dos estudos sobre a tipicidade⁷, Sanhudo apresenta os argumentos a favor do tipo como indício da ilicitude⁸, do tipo como *ratio essendi* da ilicitude⁹ e da teoria dos elementos negativos do tipo¹⁰, bem como analisa propostas contemporâneas como a de Roxin/Greco¹¹ e a de Figueiredo Dias¹². Posteriormente, apresenta sua tomada de posição: *todo o tipo é tipo de ilícito*, o que pode ser traduzido como uma negativa à autonomização entre as duas categorias, devendo ambas ser trabalhadas juntos sob a categoria do tipo de ilícito, sem que isso implique em uma unificação do que seja atipicidade/licitude e tipicidade/ilicitude¹³. Quanto ao conteúdo do ilícito penal, seu núcleo residiria no desvalor da ação, pois é no desrespeito à norma de determinação, criada com o objetivo de tutelar bens jurídicos essenciais (função do direito penal), que reside o “sentido pessoal-objetivo de antinormatividade (contrariedade à norma de conduta) dolosa ou negligente”¹⁴. Ao desvalor do resultado restaria uma tarefa lateral de, em alguns casos, ser necessário para a punibilidade¹⁵. Quanto à análise da ilicitude, haver-se-ia de adotar a perspectiva *ex ante* do ponto de vista do agente, este entendido como homem médio (homem médio das capacidades

3. SANHUDO, José Menezes. *Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras*. Coimbra: Edições Almedina, 2021. p. 21-22.
4. Ibidem, (nota 3), p. 23.
5. Ibidem, (nota 3), p. 26-27.
6. Ibidem, (nota 3), p. 29-30.
7. Ibidem, (nota 3), p. 33-37.
8. Ibidem, (nota 3), p. 37.
9. Ibidem, (nota 3), p. 37-38.
10. Ibidem, (nota 3), p. 39.
11. Ibidem, (nota 3), p. 39-40.
12. Ibidem, (nota 3), p. 40-41.
13. Ibidem, (nota 3), p. 44.
14. Ibidem, (nota 3), p. 50-51.
15. Ibidem, (nota 3), p. 51.

AYROSA, João Pedro Barione; CARVALHO, Vítor Gabriel.

Resenha de “Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras”.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 198. ano 31. p. 369-386. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023.
 DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.460].

instrumentais-operatórias do agente concreto¹⁶), pois é a única que se harmoniza com a função de prevenção do direito penal e de suas regras como normas de determinação¹⁷.

Neste capítulo, o autor ainda se debruça sobre alguns temas como o dolo e a negligência (= culpa no Brasil), oferecendo àquele uma leitura muito própria com a adição de um *elemento emocional* ao lado dos dois já tradicionais¹⁸; a relação entre incriminação e justificação, onde deixa expressa sua negativa à adoção da perspectiva *ex post* na análise da ilicitude¹⁹; e o conceito de justificação, que, inversamente à ideia de ilícito como desvalor da ação, seria a ausência deste²⁰.

Já no terceiro capítulo, Sanhudo argumenta contra as teses monistas e dualistas sobre os fundamentos da justificação e apresenta a sua posição: o juízo de ilicitude tem como referência a violação ao padrão de exigibilidade objetiva, que, quando não for *exigível* no caso concreto, implicará em um juízo de justificação²¹. A ideia de exigibilidade ganharia força, trabalhando como padrão objetivo e geral na ilicitude (homem médio), e como análise do indivíduo concreto na culpabilidade²².

O quarto capítulo é reservado para a discussão sobre definir qual o regime jurídico a ser aplicado em casos de erro sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação. Inicialmente, é traçada a diferenciação entre o erro efetivamente considerado e o erro-ignorância (ignorância pelo agente da presença da circunstância justificante) e entre aquele e o erro sobre a existência de uma causa, seu âmbito de aplicação e seus limites²³. Após, aborda as diversas teorias que tentam dar conta do problema do erro sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação²⁴, adotando a teoria limitada da culpabilidade, segundo a qual tais erros são análogos àquele que incide no erro de tipo²⁵. Reconhece que há dolo natural nos casos de erro sobre pressupostos fáticos de uma causa de justificação, mas fundamenta sua exclusão pela ausência do elemento emocional apresentado no segundo capítulo²⁶. Na sequência, traça as especificidades do erro sobre os elementos normativos das causas de justificação, que, quando decorrer de um equívoco de conhecimento, atrai a exclusão do dolo, e, quando se basear em erro acerca da existência ou limite de um elemento normativo, será

16. Ibidem, (nota 3), p. 53.

17. Ibidem, (nota 3), p. 51-53.

18. Ibidem, (nota 3), p. 56-61.

19. Ibidem, (nota 3), p. 66-67.

20. Ibidem, (nota 3), p. 70.

21. Ibidem, (nota 3), p. 77.

22. Ibidem, (nota 3), p. 87-88.

23. Ibidem, (nota 3), p. 94-96.

24. Ibidem, (nota 3), p. p. 103 e ss.

25. Ibidem, (nota 3), p. 119.

26. Ibidem, (nota 3), p. 120-121.

resolvido com o regramento do erro sobre a ilicitude²⁷, e nega a existência de qualquer dever de comprovação da situação justificante²⁸.

No derradeiro capítulo, o autor se volta ao problema da definição das fronteiras entre a exclusão da ilicitude e a justificação putativa, o ponto central da dissertação²⁹. O texto gira em torno da discussão sobre a perspectiva que deve reger a análise da presença ou ausência de erro, se *ex ante* ou *ex post*. Após apresentar os principais argumentos a favor de ambas as possibilidades³⁰, o autor se perfila à perspectiva *ex ante*, pois a perspectiva *ex post* (i) não se harmoniza com a concepção de ilícito pessoal³¹; (ii) negaria a realidade por não tomar nota das limitações cognitivas inerentes ao ser humano³²; (iii) violaria o princípio da proporcionalidade³³. Do outro lado, milita a favor da perspectiva *ex ante* o fato de se encaixar na perspectiva de que as normas penais são normas de conduta³⁴.

Após, são sistematizadas as conclusões do trabalho e apresentadas as referências bibliográficas.

3. MÉRITOS DA OBRA

Há de se registrar, inicialmente, os méritos do trabalho, que já se iniciam pela escolha de temática extremamente relevante. De fato, os efeitos da justificação são distintos dos da justificação putativa (= erro), de modo que ter para si claras as fronteiras entre ambas garante maior segurança jurídica na aplicação do direito. Além do mais, não se tem notícia sobre a existência de outros trabalhos de fôlego, no Brasil, sobre a temática³⁵, a despeito de o legislador já ter se mostrado interessado em reformar a norma das “descriminantes putativas”³⁶. Por tudo isso, a obra de Sanhudo merece atenção do público brasileiro e chega em boa hora.

27. Ibidem, (nota 3), p. 122-124.

28. Ibidem, (nota 3), p. 126-127.

29. Ibidem, (nota 3), p. 131.

30. Ibidem, (nota 3), p. 132 e ss.

31. Ibidem, (nota 3), p. 151.

32. Ibidem, (nota 3), p. 153.

33. Ibidem, (nota 3), p. 154.

34. Ibidem, (nota 3), p. 155.

35. Notável exceção, sobre a tentativa de estabelecer as fronteiras entre erro e justificação, é o seguinte artigo: MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. Restrições ético-sociais da legítima defesa, legítima defesa putativa e erro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 81, abr.-jun. 2021. Os autores analisam, neste texto, as perspectivas (*ex ante* e *ex post*) direcionadas aos requisitos da *legítima defesa*.

36. Pode-se exemplificar com o Projeto de Lei 236/2012, no qual o legislador brasileiro propôs a filiação à teoria estrita da culpabilidade. Informativos e críticos: HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Da limitada teoria estrita da culpabilidade: crítica ao tratamento das descriminantes putativas no Código

Quanto ao empreendimento concreto do autor, também lhe são devidos os méritos de identificar o ponto crucial da definição dos limites entre justificação e erro, a saber: se a perspectiva temporal deve ser *ex ante* ou *ex post*. A isso se soma um desenvolvimento coerente e lógico, em que os resultados estão em consonância com as premissas estabelecidas, em que, não obstante a capacidade argumentativa do autor e seu domínio de idiomas estrangeiros, jamais se torna um *show off* da erudição³⁷. Por fim, o autor foca suas energias nos argumentos, enfrentando as teses contrárias de forma racional na integralidade do trabalho.

4. CRÍTICAS À OBRA

Entretanto, nem tudo são flores. O trabalho apresenta, também, alguns pontos bem questionáveis. A eles será dedicado o restante do espaço desta revisão.

4.1. *Princípio da unidade da ordem jurídica: ilicitude especificamente penal versus ilicitude geral*

Inicialmente, há de se abordar a divergência na literatura jurídico-penal sobre o significado do princípio da unidade da ordem jurídica. “Para um importante setor da doutrina alemã (não tão significativo entre nós [doutrina portuguesa]) o referido princípio implica na aceitação de um *conceito unitário de ilicitude*, comum a toda ordem jurídica”³⁸. Esta corrente entende, em outras palavras, que “o ilícito não é específico de cada ramo do direito; apenas as consequências jurídicas da ilicitude (as sanções) são diversas nos vários campos de regulação”³⁹.

Em contrapartida, a posição de Sanhudo coincide “com a doutrina claramente majoritária em Portugal (e minoritária na Alemanha) que defende a existência de uma *ilicitude especificamente penal*, negando assim uma ilicitude de índole geral”⁴⁰. Ou seja, “uma conduta

Penal (Projeto de Lei 236/2012). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 23, n. 113, mar.-abr. 2015, p. 16 e ss.; LEITE, Alaor. Erro, causas de justificação e causas de exculpação no novo projeto de Código Penal (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal). *Revista Liberdades*, São Paulo, ed. Especial, set. 2012. p. 70 e ss.

37. Não há, por exemplo, nenhuma utilização ornamental da filosofia. Crítico quanto a tal prática: MINORELLI, Lucas. Resenha de TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 231-241, 2022.

38. *Ibidem*, (nota 3), p. 28.

39. *Ibidem*, (nota 3), p. 28.

40. *Ibidem*, (nota 3), p. 28, grifos do original.

AYROSA, João Pedro Barione; CARVALHO, Vítor Gabriel.

Resenha de “Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras”.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 198. ano 31. p. 369-386. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.460].

civilmente lícita poderá constituir um ilícito penal (por exemplo, uma tentativa ou um ilícito de perigo, que não hajam produzido danos indenizáveis)⁴¹.

Levando em consideração que o autor não apresenta um exemplo mais concreto⁴², nos esforçamos para melhor ilustrar a possibilidade de uma ilicitude especificamente penal. Sendo assim, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, imagine-se a situação em que o indivíduo não realiza o pagamento dos boletos relativos à compra de produtos de determinado estabelecimento comercial. Nesse caso, se compreendemos bem a proposta do autor, a conclusão será a de que o simples inadimplemento configura um ilícito civil⁴³, no entanto, não havendo o dolo⁴⁴, não há que se falar no crime de estelionato (= art. 171 do CP). Ou seja, o caso narrado é um ilícito civil, mas não é um ilícito penal. Por outro lado, na hipótese em que o indivíduo conduz o seu veículo automotor embriagado sem causar qualquer dano a terceiro, o raciocínio do autor nos levará a conclusão de que há um ilícito penal (= crime do art. 306 do CTB), sem, no entanto, haver um ilícito civil. *Em suma, Sanhudo defende que os ramos do Direito são autônomos para definir as suas respectivas ilicitudes*⁴⁵.

Posto isso, questiona-se: as conclusões alcançadas a partir do desenvolvimento teórico do autor são dogmaticamente acertadas? É correto afirmar que uma conduta é ilícita em um ramo do ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, lícita em outro? A complexidade dessas questões não nos permite, neste curto espaço, apresentar uma conclusão definitiva e acabada⁴⁶. O certo é que outras conclusões podem ser extraídas e os casos resolvidos de outra maneira. É possível sustentar que no exemplo do devedor há um ilícito civil (= descumprimento de obrigação) e que, em compensação, no âmbito penal, a conduta é atípica (= ausência de dolo). Assim, a discussão seria resolvida no juízo de tipicidade sem a necessidade

41. Ibidem, (nota 3), p. 29.

42. O autor poderia ter exemplificado com alguma situação que constitui um ilícito civil, mas que é penalmente lícita.

43. Segundo VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 341, “só há interesse em conhecer um ato ilícito, para tal conceituado como ilícito civil, quando há dano ocasionado a alguém e este é indenizável (...)”, grifos do original.

44. O crime de estelionato, pela sua própria natureza, só comporta a forma dolosa. O dolo, aqui, é a vontade de praticar a conduta típica, consciente o agente de que está iludindo a vítima com o emprego de meio fraudulento, no intuito de obter uma vantagem indevida em seu detrimento ou de outrem” (PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial*. São Paulo: ed. RT, 2007. v. 2. p. 305).

45. Cf. Ibidem, (nota 3), p. 27 e ss.

46. “Determinar, porém, a razão *jurídica* por que assim se passam as coisas contende com uma das mais complexas e hoje mais discutidas questões da dogmática penal: a unidade da ilicitude *versus* a existência de uma *ilicitude penal específica*” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito penal parte geral. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. t. 1. p. 388, grifos do original).

de entrar no mérito se a conduta é penalmente lícita ou ilícita⁴⁷. No segundo exemplo, por sua vez, haveria um ilícito penal (= dirigir embriagado) que, por não ter causado quaisquer danos a terceiros, seria juridicamente indiferente na seara cível⁴⁸. Esse segundo raciocínio se mostra mais adequado dogmaticamente do que aquele desenvolvido por Sanhudo⁴⁹.

Ademais, mostram-se cabíveis mais algumas notas. Em primeiro lugar, é importante salientar que o raciocínio adotado na ilicitude (se é *específica* ou *geral*) deverá ser o mesmo para as causas de justificação. Isto é, qualquer tentativa de trabalhar com a noção de ilicitude específica deverá explicar o porquê da incidência de justificantes de outros ramos do ordenamento no Direito Penal, bem como o(s) critério(s) que defina(m) quando haverá essa incidência e o significado a ser atribuído ao princípio da unidade da ordem jurídica – o que, registra-se, foi feito na obra da Sanhudo⁵⁰. E, segundo, a obra de Sanhudo abre as portas para o surgimento de novas investigações, no Brasil, com intuito de discutir se há uma ilicitude especificamente penal ou, tão somente, um conceito unitário.

47. “É que, se um fato não chega sequer a ser típico, pouco importa saber se é ou não ilícito, pois, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal” (CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 293).

48. Nesse sentido, VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., (nota 43), p. 555, “não existindo dano, para o Direito Privado o ato ilícito é irrelevante”.

49. E mais, esse raciocínio é, a nosso ver, compatível com a relação entre tipo e ilícito defendida por Sanhudo. Isto porque, a noção de *tipo de ilícito* sustentada pelo autor não ignora a “evidente discrepância existente entre um facto penalmente irrelevante (atípico – *v.g.*, por ausência de um dos elementos do tipo ou por se situar no âmbito do socialmente adequado) e um facto cuja ilicitude é excluída (*i.e.*, um facto permitido, *in casu*, mediante a presença de certos pressupostos) (SANHUDO, José Menezes. Op. cit., [nota 3], p. 46, nota 86). Em outros termos, o autor entende “que exclusão da tipicidade e exclusão da ilicitude são duas realidades que se quedam claramente distintas” (SANHUDO, José Menezes. Op. cit., [nota 3], p. 46, nota 86).

50. Para SANHUDO, José Menezes. Op. cit., (nota 3), p. 29, nos casos de incidência das justificantes de outro ramo para o direito penal, “o que sucede é uma convergência meramente ‘acidental’ das funções dos dois domínios normativos em questão, *i.e.*, as específicas funcionalidades de cada um desses domínios entrecruzam-se no juízo de justificação de um facto”. Sendo assim, “tal juízo de justificação não poderá ser transposto para o âmbito penal se não estiver presente o elemento subjetivo da justificação (que, em direito penal, é requisito *sine qua non* da exclusão da ilicitude)” (SANHUDO, José Menezes. Op. cit., [nota 3], p. 30). Por fim, “o significado que o princípio da unidade da ordem jurídica deve assumir é o de simples ‘imperativo de não contradição’, vocacionado à manutenção de uma ideia de *coerência sistemática*. Seria contrária ao princípio da unidade da ordem jurídica, por exemplo, a previsão no CC de um ‘contrato de compra e venda de pessoas’, dado que esse negócio constitui crime (art. 160.º CP [português]). Para nós, é apenas este o significado a atribuir ao princípio em consideração” (Ibidem, [nota 3], p. 30-31, grifos do original). Se as conclusões do autor convencem, há de se deixar, por ora, em aberto.

4.2. Desvalor da ação como centro do ilícito-típico

Outro ponto que nos chamou a atenção é Sanhudo eleger o desvalor da ação como o elemento central do ilícito. Para alcançar esse resultado, parte-se da função de proteção atribuída ao direito penal, manifesta em uma norma de determinação que é contrariada pela conduta do agente. Assim, o desvalor da ação encarna “um sentido pessoal-objetivo de antinormatividade”⁵¹. Ao desvalor do resultado restaria uma função colateral, já que “valerá apenas na medida em que materialize a realização de um perigo (*ex ante*) imanente à conduta”⁵².

Que o desvalor da ação goza de prestígio e deve constituir um dos elementos do ilícito, não há dúvida⁵³. Entretanto, o tratamento dado pelo autor ao desvalor do resultado não satisfaz, pois olvida que as normas têm como fundamento a valoração positiva de determinados bens, isto é, que as normas são um instrumento de proteção dos bens jurídicos, e não um fim por si próprio; “o injusto ultrapassa, assim, o âmbito do proibido”⁵⁴, devendo-se reconhecer, também, a relevância do desvalor do resultado para a construção do ilícito penal. Ademais, pode-se apontar como um indício a favor do exposto o fato de tanto o Código Penal brasileiro, em seu art. 14, parágrafo único quanto o Código Penal português, no art. 23.º, n.º 2, terem como regra a diminuição da pena nos casos de tentativa⁵⁵. De qualquer forma, a concepção trabalhada pelo autor está em harmonia com o sentido por ele atribuído à norma penal, de forma que, por mais que se o questione, não se pode reprovar-lhe por incoerência⁵⁶.

4.3. Dolo tripartite?

Também vale a pena tecer alguns comentários sobre a concepção de dolo desenvolvida pelo autor. Inicialmente, Sanhudo parece se posicionar por uma distinção *aliud* entre dolo e culpa (= negligência em Portugal)⁵⁷, sem, contudo, apresentar a discussão que en-

51. Ibidem, (nota 3), p. 50-51.

52. Ibidem, (nota 3), p. 51.

53. MOURA, Bruno de Oliveira. Desvalor da conduta e desvalor do resultado no ilícito penal: ao mesmo tempo, sobre o sentido de um injusto genuinamente “pessoal”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, v. 3, n. 3, 2013. p. 159.

54. MIR, José Cerezo. *Derecho penal: parte general*. São Paulo: ed. RT, 2007. p. 550.

55. Argumento originalmente formulado por MIR, José Cerezo. Op. cit. (nota 54), p. 551. Para mais argumentos a favor da manutenção do desvalor do resultado no injusto, conferir: ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht: Allgemeiner Teil. Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre*. 5. ed. Munique: C.H. Beck, 2020. v. 1. p. 423-426.

56. Pois “[t]odo o complexo dos argumentos utilizados em torno da relevância do desvalor do ato ou do desvalor do resultado gira em torno, é verdade, do sentido que se imprime à concepção da norma penal” (TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 314).

57. A conclusão se extrai dos trechos entre as páginas 57 e 59.

volve o tema⁵⁸. Quanto ao conteúdo do dolo, o autor opta por uma construção no mínimo heterodoxa, pois sustenta, ao lado dos já tradicionais elementos volitivo e cognitivo (“dolo natural”), a necessidade de um *elemento emocional* a integrar o conceito de dolo, ao qual incumbiria exprimir o desvalor doloso de ação, identificar que o agente age com uma atitude de contrariedade/indiferença perante o dever-ser penal. Tal elemento emocional, contudo, deve ser lido como um *dolo do homem médio*, o que corresponde à análise da conduta sob as lentes de um critério pessoal-objetivo do homem médio, o que autoriza atribuir ao indivíduo concreto tanto o sentido quanto as consequências que o homem médio associaria à prática da conduta; a partir de tal juízo seria possível afirmar a citada contrariedade/indiferença perante o direito⁵⁹.

Em que pese a construção de Sanhudo tenha o mérito de reconhecer a necessidade da normatização do dolo, peca em vários outros aspectos. Inicialmente, já causa certo desconforto o acréscimo de mais um elemento a tópicos de discussão tão debatidos como o dolo, com relação ao qual até hoje não se chegou a um consenso sobre qual seria a sua composição mais desejável. E, após a análise da proposta, confirma-se a impressão inicial: Sanhudo não só acrescenta mais um elemento ao dolo, como consegue, com esse movimento, atrair as críticas dirigidas tanto às vertentes volitivas quanto às cognitivas. De um lado, mantém a imprecisão e possibilidade de manipulação prática que se denuncia contra as correntes volitivas⁶⁰; de outro, insere um elemento normativo (homem médio⁶¹) cujo conteúdo é fugidio, o que se reprova às teorias cognitivas⁶².

Também há de se questionar se a adoção do nome “elemento emocional” foi a escolha mais adequada. Na discussão sobre a imputação subjetiva, quando se fala em emoções ou elementos emocionais, geralmente se está discutindo o elemento volitivo tradicional⁶³.

58. Sobre o tema, conferir: MOURA, Bruno de Oliveira. A imprudência como sucedâneo do dolo faltante: nótula sobre o argumento a *maiori ad minus* no direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 21-49, abr.-jun. 2018; SUCH, Gabriel Rogé. La relación entre dolo e imprudencia ¿Aliud o plus-minus? *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, Barcelona, n. 3, 2022.

59. SANHUDO, José Menezes. Op. cit., (nota 3), p. 57-58; para uma análise concreta da presença do dolo realizada pelo autor em outro trabalho, conferir: SANHUDO, José Menezes. O direito penal morto em Veneza? A propósito do negacionismo da Covid-19 e da exclusão do dolo por erro sobre a factualidade típica. *Revista do CEJ*, n. 2, p. 147-171, jul.-dez. 2020.

60. BOSCH, Nikolaus. Bedingter Vorsatz und Indizienbeweis. *Juristische Ausbildung*, v. 40, n. 12, 2018. p. 1231; para uma crítica geral às teorias volitivas: VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 86 e ss.

61. Mais sobre *infra*.

62. ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Op. cit., (nota 55), p. 558.

63. Por exemplo: CAVERO, Percy García. La imputación subjetiva y el proceso penal. *Derecho Penal y criminología*, v. 26, 2005. p. 131: “De esta manera, se han formulado las teorías del acuerdo, la ratificación, la resignación, la aprobación y el consentimiento. Sin embargo, a estas derivaciones de la teoría de la voluntad se les ha criticado reemplazar el elemento de la voluntad por sucedáneos emocionales y dejar de lado finalmente su punto de partida: el dolo como conocimiento y voluntad”.

Aqui, Sanhudo inverte completamente a lógica então reinante, chamando um elemento de cabo a rabo normativo de “emocional”. Em um âmbito onde se discute tanto sobre clareza terminológica, caso o autor pretenda seguir com tal construção, entende-se melhor alterar sua nomenclatura, evitando-se confusões futuras.

Na sequência, ao abordar especificamente a delimitação entre dolo e culpa (= negligência), Sanhudo faz uma defesa inicial da inserção de uma categoria intermediária ou, como prefere, “mista”⁶⁴, o que não é nada novo e está aberto para discussão na doutrina⁶⁵. Após, afirma que, contudo, diante do panorama atual da discussão, não se pode abrir mão das categorias da culpa consciente (= negligência consciente) e do dolo eventual, o que o leva a defender a adoção da “teoria da conformação”⁶⁶, cujas figuras bases para traçar os limites entre as figuras de imputação seriam o “descuido/leviandade” e a “contrariedade/indiferença”, em que o agente, quando representa como possível o resultado, mas não confia na sua produção, atua com culpa (= negligência); quando representa-o como possível, confia em sua produção e, mesmo assim, age, tem-se dolo. O elemento emocional seria decorrência da atitude interna do agente, pois quando o agente confia que não sobrevirá o resultado, sua conduta expressa apenas uma atitude pessoal-objetiva de descuido/leviandade, correspondendo-lhe a imputação culposa; inversamente, nos casos de confiança que o resultado se concretizará, a atitude pessoal-objetiva será de contrariedade e indiferença, devendo receber a imputação dolosa⁶⁷.

O principal problema que aqui se nota reside no fato de o elemento emocional ser supérfluo para a diferenciação entre dolo e culpa. Levá-lo ou não em consideração não altera os resultados concretamente alcançados pela teoria do dolo eleita pelo autor, de modo que, por força de uma máxima de parcimônia ou economia, dever-se-ia abrir mão dele.

Há de se ressaltar, contudo, que o autor estava ciente do que aqui se apontou, tanto que se viu na obrigação de destacar que sua construção apresenta vantagens especialmente no âmbito da teoria do erro⁶⁸. Resta refletir se, para alcançar tais vantagens, vale a pena complicar ainda mais uma categoria já tão carregada de problemas e controvérsias.

64. SANHUDO, José Menezes. Op. cit., (nota 3), p. 60.

65. Por exemplo: HÖRNLE, Tatjana. Apelo para o abandono da categoria do “dolo eventual”. Trad. Wagner Marteleto Filho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 29, v. 178, p. 19-101, abr. 2021.

66. O autor descreve a teoria como calcada no binômio confiar/não confiar (p. 61), o que, em conjunto à forma como FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Op. cit., (nota 46), p. 371 a descreve, nos leva a crer tratar-se da teoria do levar a sério o perigo, em que pese o autor em momento algum utilize essa nomenclatura; para a sua crítica: VIANA, Eduardo. Op. cit., (nota 60), p. 107 e ss.

67. SANHUDO, José Menezes. Op. cit., (nota 3), p. 60-61.

68. *Ibidem*, (nota 3), p. 58.

4.4. A figura do homem médio

Também merece destaque a forma como o autor busca a concretização do juízo negativo de valor contido no tipo de ilícito em um critério de valoração pessoal-objetivo de analisar a conduta do agente a partir da imagem do “homem médio”, raciocínio desenvolvido principalmente no segundo capítulo. O homem médio, para Sanhudo, é o indivíduo médio desenhado a partir das capacidades instrumentais-operatórias do agente concreto⁶⁹, que servirá como base para a análise do comportamento do agente⁷⁰. Desse modo, pode-se dizer que a figura do homem médio exerce uma função importante dentro da argumentação do autor.

À parte dos apontamentos críticos que a figura do homem médio apresenta no plano da culpabilidade⁷¹, é questionável qual seria o conteúdo que preencheria esse molde. Há um parâmetro diferente para o sexo masculino e o feminino? Os agentes de segurança pública possuem um homem médio próprio, cujas exigências são maiores? E outras profissões? Essas questões são deixadas em aberto, o que demonstra que há muitas dúvidas com relação ao que seria, de fato, esse “homem médio”. Considerando que a dogmática deveria simplificar a aplicação do direito⁷², questiona-se se tal construção, efetivamente, pode cumprir essa função.

4.5. A aferição dos requisitos das causas de justificação sob a perspectiva *ex ante*

O problema relativo à definição das fronteiras entre a exclusão da ilicitude (= justificação) e a justificação putativa (= erro) reside em saber se os requisitos das justificantes devem ser aferidos sob uma perspectiva temporal *ex ante* ou *ex post* aos fatos. Sendo assim, Sanhudo sustenta que “a apreciação da existência das situações justificantes se afere *ex ante* e da perspectiva do agente, na veste de pessoa social”⁷³, ou seja, estará “justificado o comportamento do agente que pratica um facto típico supondo a existência de circunstâncias excludentes da ilicitude que não se encontrem dadas na realidade objetiva, desde que a suposição em causa seja «objetivamente razoável”⁷⁴

69. Ibidem, (nota 3), p. 53.

70. Por exemplo: SANHUDO, José Menezes. Op. cit., (nota 3), p. 157: “Este entendimento envolve, numa palavra, considerar justificada a conduta do agente que atua com base na suposição de circunstâncias excludentes da ilicitude na realidade inexistentes, desde que essa suposição seja ‘objetivamente razoável’, ou, o que é dizer o mesmo: desde que o homem médio, colocado naquela concreta posição, *ex ante*, também cresse que atuava a coberto de um tipo justificador”. (grifos do autor).

71. A título de exemplo: ALBUQUERQUHE MELLO, Sebastian Borges de. Crítica ao chamado “homem médio” como barema de uma culpabilidade moralizante. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 31, n. 1, p. 140-166, jan.-jun. 2021.

72. ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Op. cit., (nota 55), p. 307-308.

73. SANHUDO, José Menezes. Op. cit., (nota 3), p. 151, grifos do original.

74. Ibidem, (nota 3), p. 168.

Acontece que a adoção da perspectiva *ex ante*, para *todos* os pressupostos dos tipos justificadores, se mostra problemática. Assim, imagine-se a situação em que o policial “Y”, em uma patrulha de rotina, avista o cidadão “Z” caminhando em sua direção, em rua de baixa iluminação, com um objeto na mão. O policial, pensando se tratar de um fuzil a ser utilizado contra si, atinge fatalmente “Z” com disparos de arma de fogo. Na realidade, “Z” estava indo para o trabalho levando consigo um guarda-chuvas⁷⁵. Este exemplo, no nosso entender, é capaz de evidenciar algumas falhas na perspectiva defendida por Sanhudo.

Primeiro, pelas dificuldades de extrair as características físicas e intelectuais de um observador médio. Aqui, reforça-se o questionamento feito anteriormente⁷⁶: os agentes de segurança pública gozam de padrão de “homem médio” próprio? Se a resposta for positiva, como equalizar as diferenças na qualidade dos treinamentos recebidos pelos policiais, a depender de sua corporação ou batalhão?⁷⁷ E mais, como ficaria a situação dos agentes de segurança privada? Afinal, estão no meio-termo entre os cidadãos e os agentes estatais⁷⁸. Em segundo lugar, admitir que a conduta do policial “Y” estaria justificada por legítima defesa faz com que a norma do *erro de tipo permissivo*⁷⁹ perca, completamente, o seu sentido⁸⁰. Por sinal, é isso que a perspectiva *ex ante* faz: casos de erro (= justificação putativa) recebem o tratamento de exclusão da ilicitude (= justificação)⁸¹. Agora, questiona-se: qual o ganho sistemático-dogmático disso? Por ora, vislumbramos apenas o malefício de fazer com que excludentes de ilicitude intensas, como é o caso da legítima defesa, tenham a sua excepcionalidade colocada em risco⁸².

75. Casos como este são plenamente verificáveis na realidade brasileira. Nesse sentido, recomenda-se ao leitor o acesso à seguinte matéria jornalística: LYRA, Julio Cesar. Relembre casos de moradores que tiveram objetos confundidos com armas durante operações em favelas do Rio. *Extra*, Rio de Janeiro, 05.01.2023. Disponível em: []. Acesso em: 04.03.2023.

76. *Supra* 4.4.

77. No Brasil, por exemplo, “o policial do BOPE, além do treinamento básico que todo policial militar recebe, especializa-se em técnicas específicas de sobrevivência e combate, armado ou desarmado, aprimora suas aptidões físicas e aprofunda sua perícia para atuar em áreas de alta periculosidade. Sobre tudo, é vigorosamente treinado em táticas e estratégias, objetivando executar missões em zonas de confronto intenso e resgate de reféns” (PACHECO, Thiago da Silva. A Construção da diferença: O BOPE e seus agentes nas estruturas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. *Cadernos de Segurança Pública*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 5, jul. 2014. p. 70).

78. Assim, CARVALHO, Vítor Gabriel. O excesso na legítima defesa derivado do medo e os agentes de segurança. *Delictae*, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, ago. 2022. p. 192-193.

79. Trata-se, no Brasil, das “descriminantes putativas” (= art. 20, § 1º, do CP).

80. No mesmo sentido, MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. Op. cit., (nota 34), p. 238.

81. O próprio autor, ao concordar com Armin Kaufmann, tem consciência dessa afirmação: “Concluindo, nas palavras de Arm. Kaufmann: ‘uma importante parte dos casos até hoje invariavelmente considerados como de justificação putativa passam a ser abrangidos pelas causas de justificação, quando ‘erro’ e juízo *ex ante* coincidirem” (SANHUDO, José Menezes. Op. cit., [nota 3], p. 158).

82. Assim, MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. Op. cit., (nota 35), p. 238.

Ademais, se o caso norteador da investigação⁸³ for solucionado sob uma perspectiva *ex ante*, haverá de se reconhecer como consequências dogmáticas, segundo a argumentação desenvolvida por Sanhudo, que o indivíduo “B” não tem o dever de tolerância e, em razão disso, poderá ocorrer uma situação justificante *versus* outra situação justificante⁸⁴. Melhor dizendo: se de um lado a conduta do indivíduo “A” estará justificada porque um observador médio teria “boas razões” para supor a agressão, de outro, como não há um dever de tolerância, o indivíduo “B” poderá se defender de modo a ter sua conduta também justificada.

Essas consequências se mostram – no mínimo – questionáveis. Admitir a possibilidade de justificação contra justificação é o mesmo que reconhecer a existência de uma verdadeira guerra onde o vencedor terá como prêmio a autorização de sua conduta pelo Direito⁸⁵. Por isso, o mais adequado é reconhecer que “B” foi agredido de forma arbitrária por erro de “A” e, por isso, poderá se defender (= não há dever de tolerância). Nessa linha de raciocínio, a discussão passa a ser sobre a possibilidade de justificar⁸⁶ a conduta de “B” contra o erro de tipo permissivo de “A”.

Em face ao exposto, verifica-se que a adoção *in totum* da perspectiva *ex ante* – como faz Sanhudo – atinge algumas consequências dogmáticas insustentáveis. Por essa razão, o mais adequado é admitir a perspectiva *ex post* para alguns requisitos das justificantes, como é o caso, por exemplo, na legítima defesa, do juízo relativo à existência da agressão. Assim sendo, seguindo a nossa lógica, tanto a conduta do policial “Y” (primeiro caso) quanto a conduta do indivíduo “A” (caso norteador da obra), devem ser discutidas à luz do erro de tipo permissivo sob uma perspectiva *ex post*, uma vez que em ambos os casos o erro é referente ao elemento “agressão” da legítima defesa.

4.6. A ausência de casos concretos

Faz-se necessário, também, gastar algumas linhas para comentar a falta de enfrentamento de casos concretos pelo trabalho. Se é verdade que certos ramos da ciência, entre eles o direito, não dispõem de um laboratório para a realização de testes, tem-se que experimentos mentais, aqui incluída a resolução de casos, devem gozar de destaque dentro da

83. “A, caminhando numa rua estreita à noite, é surpreendido por B, conhecido na vizinhança por ter atitudes violentas, que se dirige (aparentemente) para si correndo com um taco de *baseball* na mão. Prevendo uma agressão ilícita, A, com o fim de defender-se, atira uma pedra às pernas de B, acabando por imobilizá-lo. Vem depois a descobrir-se que B corria em direção ao campo de *baseball* porque estava atrasado para uma partida, não tendo qualquer intenção de agredir A” (SANHUDO, José Menezes. Op. cit., [nota 3], p. 21).

84. Sobre essas consequências dogmáticas: Ibidem, (nota 3), p. 160 e ss.

85. Cf. esse argumento em: LEITE, Alaor. Op. cit., (nota 36), p. 83.

86. Resta saber se o efetivo agredido (no caso norteador da obra é o indivíduo “B”) poderá se valer da legítima defesa ou do estado de necessidade defensivo. Sobre essa discussão, cf. TAIPA DE CARVALHO, Américo. *A legítima defesa: da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 186 e ss.

argumentação jurídica, principalmente por seu caráter apologético e crítico⁸⁷, proporcionando ao argumento um *teste de stress*⁸⁸. Ademais, se cabe à dogmática oferecer segurança e controle à prática judiciária⁸⁹, parece recomendável que ela busque apresentar proposições que conduzam à solução adequada de um problema concreto.

Entretanto, Sanhudo se vale de apenas um caso reitor durante toda a obra, usando poucos exemplos para ilustrar um ou outro ponto do trabalho⁹⁰. Tentando identificar um motivo para tal postura, imagina-se que a posição adotada pelo autor de prevalência do objeto de conhecimento sobre o método deva ter alguma relação⁹¹. Concorde-se ou não com a posição citada, é inegável que ela não o desonera de realizar a confrontação de seus argumentos teóricos com a resolução de problemas concretos, o que, infelizmente, não foi feito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de se ter despendido tantas linhas para debater a obra depõe a seu favor. Discorda-se de vários pontos do trabalho, mas sempre há se ter sempre em mente que “o acerto de uma específica forma de ver as coisas não implica, necessariamente, o desacerto de outra”⁹², de modo que o dissenso entre leitor e autor em trabalhos densos de pesquisa não diminui em nada seus méritos⁹³, bem como sua natureza de “ponto de partida” para futuras pesquisas, não há dúvidas que o trabalho merece maior atenção por parte da discussão brasileira. Recomenda-se a leitura.

87. MINORELLI, Lucas; CEOLIN, Guilherme. Por que usar um exemplo clássico? Breves reflexões sobre o ensino jurídico-penal a partir da tábua de Carnéades. *Revista de Estudos Criminais*, v. 18, n. 72, 2019. p. 154-155.

88. MINORELLI, Lucas; CEOLIN, Guilherme. Op. cit., (nota 87), p. 159.

89. RUIVO, Marcelo Almeida. Quatro diferenças científicas fundamentais entre a criminologia e o direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 25, v. 137, nov. 2017, p. 339.

90. Por exemplo, na página 161.

91. SANHUDO, José Menezes. Op. cit. (nota 3), p. 42: “Não é o método que determina a substância (objeto do conhecimento), mas o inverso. Em consonância com esta asserção, a tese aqui perfilhada não parte do método de resolução de casos concretos para a formulação de uma teoria, antes faz o caminho inverso. Partindo de uma correta compreensão das relações entre tipo e ilícito, delineia um “método do caso”.

92. D’AVILA, Fabio Roberto. Entrevista com o prof. Dr. Fabio Roberto D’Avila. [Entrevista concedida a] Vítor Gabriel Carvalho e João Pedro Barione Ayrosa. *Criminalis*, v. 2, n. 1, ago. 2022, p. 46.

93. HÖRNLE, Tatjana. Resenha de GRECO, Luís. *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Strafrecht* – Ein Beitrag zur gegenwärtigen strafrechtlichen Grundlagendiskussion. *RW Rechtswissenschaft*, v. 1, n. 4, p. 426-432, 2010, p. 432.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE MELLO, Sebastian Borges de. Crítica ao chamado “homem médio” como barema de uma culpabilidade moralizante. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 31, n. 1, p. 140-166, jan.-jun. 2021.
- BOSCH, Nikolaus. Bedingter Vorsatz und Indizienbeweis. *Juristische Ausbildung*, v. 40, n. 12, p. 1225-1238, 2018.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.
- CARVALHO, Vítor Gabriel. O excesso na legítima defesa derivado do medo e os agentes de segurança. *Delictae*, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 174-209, ago. 2022.
- CAVERO, Percy García. La imputación subjetiva y el proceso penal. *Derecho Penal y criminología*, v. 26, p. 125-136, 2005.
- D’AVILA, Fabio Roberto. Entrevista com o prof. Dr. Fabio Roberto D’Avila. [Entrevista concedida a] Vítor Gabriel Carvalho e João Pedro Barione Ayrosa. *Criminalis*, v. 2, n. 1, p. 39-51, ago. 2022. Disponível em: [<http://periodicos.uniptan.edu.br:8090/revistas/index.php/criminalis/article/view/613>]. Acesso em: 06.03.2023.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito penal parte geral. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. t. 1.
- HÖRNLE, Tatjana. Resenha de GRECO, Luís. Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie–Ein Beitrag zur gegenwärtigen strafrechtlichen Grundlagendiskussion. *RW Rechtswissenschaft*, v. 1, n. 4, p. 426-432, 2010.
- HÖRNLE, Tatjana. Apelo para o abandono da categoria do “dolo eventual”. Trad. Wagner Marteleto Filho. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 29, v. 178, p. 19-101, abr. 2021.
- HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Da limitada teoria estrita da culpabilidade: crítica ao tratamento das descriminantes putativas no Código Penal (Projeto de Lei 236/2012). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 23, n. 113, p. 15-39, mar.-abr. 2015.
- LEITE, Alaor. Erro, causas de justificação e causas de exculpação no novo projeto de Código Penal (Projeto de Lei 236/2012 do Senado Federal). *Revista Liberdades*, São Paulo, ed. Especial, set. 2012.
- MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. Restrições ético-sociais da legítima defesa, legítima defesa putativa e erro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 81, abr.-jun. 2021.
- MINORELLI, Lucas. Resenha de TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte*, v. 7, n. 1, p. 231-241, 2022.

- MINORELLI, Lucas; CEOLIN, Guilherme. Por que usar um exemplo clássico? Breves reflexões sobre o ensino jurídico-penal a partir da tábua de Carnéades. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 72, p. 147-170, 2019.
- MIR, José Cerezo. *Derecho penal: parte general*. São Paulo: ed. RT, 2007.
- MOURA, Bruno de Oliveira. A imprudência como sucedâneo do dolo faltante: nó-tula sobre o argumento a *maiori ad minus* no direito penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 21-49, abr.-jun. 2018.
- MOURA, Bruno de Oliveira. Desvalor da conduta e desvalor do resultado no ilícito penal: ao mesmo tempo, sobre o sentido de um injusto genuinamente “pessoal”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, v. 3, n. 3, p. 158-175, 2013.
- PACHECO, Thiago da Silva. A Construção da diferença: O BOPE e seus agentes nas estruturas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. *Cadernos de Segurança Pública*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 5, jul. 2014.
- PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial*. São Paulo: ed. RT, 2007. v. 2.
- ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht: Allgemeiner Teil. Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre*. 5. ed. Munique: C.h. Beck, 2020. v. 1.
- RUIVO, Marcelo Almeida. Quatro diferenças científicas fundamentais entre a criminologia e o direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 25, v. 137, p. 323-345, nov. 2017.
- SANHUDO, José Menezes. O direito penal morto em Veneza? A propósito do negacionismo da Covid-19 e da exclusão do dolo por erro sobre a factualidade típica. *Revista do CEJ*, n. 2, p. 147-171, jul.-dez. 2020.
- SANHUDO, José Menezes. *Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras*. Coimbra: Edições Almedina, 2021.
- SUCH, Gabriel Rogé. La relación entre dolo e imprudencia ¿*Aliud o plus-minus?* *InDret: Revista para el Análisis del Derecho*, Barcelona, n. 3, 2022.
- TAIPA DE CARVALHO, Américo. *A legítima defesa: da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- “Aberratio ictus”, erro na execução ou erro de golpe: uma análise comparativa entre os sistemas penais brasileiro e argentino e a necessidade de superação da teoria da equivalência em respeito ao princípio da culpabilidade, de Filipe Maia Broeto – *RT* 1029/79-100;
- A teoria do delito no PLS 236/2012 e na “proposta alternativa” para a reforma da parte geral do Código Penal, de Luís Greco – *Boletim RTO* 27/2022;
- Hipóteses absolutórias para um caso de parricídio, Paula Inez Cunha Gomide, Livia Pinho Teixeira e Murilo Henrique Pereira Jorge – *RBCCrim* 187/171-188; e
- Obediencia debida justificante y obediencia no debida exculpante o atenuante, de Diego-M. Luzón Peña – *RBCCrim* 194/55-76.

AYROSA, João Pedro Barione; CARVALHO, Vítor Gabriel.

Resenha de “Exclusão da ilicitude e justificação putativa: uma redefinição de fronteiras”.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 198, ano 31, p. 369-386. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.460].